total de 1.600 m² (hum mil e seiscentos metros quadrados) e perímetro total de 160 m (cento e sessenta metros), registrado no Cartório do Único Ofício de Benevides, matrícula 3.723, ficha nº 001F, livro 2-M, avaliado em R\$ 167.400,00 (cento e sessenta e sete mil e quatrocentos reais).

Art. 3º O imóvel de propriedade do Município de Benevides, a ser havido na permuta, compreende terreno urbano, situado na Avenida Joaquim Pereira de Queiroz s/nº, Bairro Centro, Município de Benevides, Estado do Pará, com área total de 2.672,57 m² (dois mil e seiscentos e setenta e dois virgula cinquenta e sete metros quadrados) e perímetro total de 234,52 m (duzentos e trinta e quatro virgula cinquenta e dois metros), registrado no Cartório do Único Oficio de Benevides, matrícula 7.923, ficha nº 01F, livro 2-AA, avaliado em R\$ 305.600,00 (trezentos e cinco mil e seiscentos reais).

Art. 4º A permuta de que trata esta Lei se processará de igual para igual, e não caberá, a qualquer das partes, o pagamento de diferenças ou ônus. Art. 5º Compete ao Ministério Público do Estado do Pará e ao órgão competente do Município de Benevides os trâmites necessários à escrituração das áreas e o ônus decorrente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO Governador do Estado

L E I N° 8.921, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Gestão Educacional e Meio Ambiente - GEM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Gestão Educacional e Meio Ambiente - GEM. Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019. HELDER BARBALHO

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I N° 8.922, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores do Município de Capitão Poço - GIM, Grupo de Inteligência Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores do Município de Capitão Poço - GIM, Grupo de Inteligência Municipal.

Art. 2º A Associação de Moradores do Município de Capitão Poço - GIM, Grupo de Inteligência Municipal, passará a gozar de todas as benesses e incentivos existentes para entidades declaradas nestes termos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO Governador do Estado

L E I N° 8.923, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei Estadual nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei Estadual no 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I
II
III
IV - assegurar as ações destinadas a prover a infraestrutura de informática
dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais."
"Art. 30
I
II
III
IV -
V
§ 1º O valor da taxa de custeio do FRC devida pelos titulares dos serviços
notariais e de registro deverá ser recolhido ao FRC através de boleto ban

§ 1º O valor da taxa de custeio do FRC devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro deverá ser recolhido ao FRC através de boleto bancário, até o dia 5 de cada mês, em conta especial do Fundo, e em hipótese alguma será acrescido aos emolumentos.

§ 1º

§ 2º Os dados enviados pelos registradores serão analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado, para fins de efetivação do ressarcimento dos atos gratuitos praticados."

"Art. 50-A. A renda mínima assegurada aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais deficitários do Estado do Pará será provida por meio dos recursos recolhidos a título de taxa de custeio do FRC devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro e de outras fontes de recursos.

"Art. 6º O FRC será administrado por um Conselho Gestor não-remunerado, composto por:

I - titular da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda;

III - um Oficial de serviço exclusivo de Registro Civil das Pessoas Naturais, indicado pela Associação dos Notários e Registradores do Pará (ANOREG/PA):

V - um Deputado, representante da Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Parágrafo único. I -

"Art. 7º Caberá ao titular da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a função de ordenador de despesas do FRC, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao desempenho de seu mister."

Art. 2º A Lei Estadual nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com os seguintes dispositivos acrescidos:

"Δrt	0	
Ι-		• •
9 2		

 \S 3º O não recolhimento da taxa de custeio do FRC, no prazo estabelecido no \S 1º deste artigo, enseja a automática aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, a ser revertida ao FRC."

"Art. 5º-B. Fica destinado às ações de infraestrutura de informática dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Pará o percentual mínimo de 1% (um por cento) do valor recolhido a título de taxa de custeio do FRC, podendo esse percentual ser majorado por deliberação do Conselho Gestor do FRC.

§ 1º Os recursos de que tratam o *caput* deste artigo poderão ser utilizados para o financiamento das despesas relativas à implementação das ações de infraestrutura de informática, sendo necessária a elaboração de plano de aplicação, submetido à aprovação do Conselho Gestor do FRC.

§ 2º Ao término do exercício financeiro, os saldos remanescentes dos recursos de que trata o *caput* do presente artigo poderão ser incorporados à receita do FRC para ressarcimento dos atos gratuitos praticados."

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 5º-A da Lei Estadual nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$8.260.395,38 (oito milhões, duzentos e sessenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), utilizando-se como fonte de recursos o previsto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O crédito especial previsto no *caput* deste artigo poderá ser suplementado, utilizando como fonte de recursos as oriundas dos incisos I, II e III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I N° 8.924, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui a Semana do Turismo no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Turismo no Estado do Pará a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2º A semana estadual do turismo terá por objetivo discutir, promover e apoiar ações que incentivem a importância e promoção do turismo no Estado do Pará.

Art. 3º Durante a semana do turismo, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, promoverá ao menos um evento para celebrar e discutir ações de valorização e incentivo ao turismo estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO Governador do Estado